



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0004521-32.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ

REQUERENTE : PAULO CESAR LOUREIRO MACHADO

REQUERIDOS : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : TJRS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2008 - OFICIAL DE JUSTIÇA - CUMPRIMENTO DE MANDADOS - RESSARCIMENTO - DESPESA DE CONDUÇÃO - DEPÓSITO - CONTA ÚNICA - RATEIO - SALDO - DETERMINAÇÃO - DEVOLUÇÃO - REALIZAÇÃO - AUDITORIA - MANUTENÇÃO - VALORES DEPOSITADOS.

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO.

É pacífico o entendimento de que questões de cunho eminentemente individual e desprovidas de repercussão geral não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências no qual o requerente pretende que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a Direção do Foro da Comarca de São Borja sejam compelidos a proceder a identificação dos valores depositados em conta corrente única, utilizada para recolhimento da quantia paga pelas partes referente ao cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça lotados na Comarca referenciada.

Alega que a conta única para depósitos foi estabelecida com o intuito de que não houvesse prejuízo para os oficiais de justiça que ficassem lotados em zonas onde não existisse ressarcimento das despesas de transporte. O valor total depositado na aludida conta seria então rateado em partes iguais.

Informa que o Juiz Diretor do Foro na época, Dr. Daniel Henrique Dummer, teve conhecimento da “convenção” firmada entre os respectivos servidores. Destaca que em determinado momento foi constatada a existência de um saldo não identificado pelos administradores da conta, o que resultou na divisão igualitária do referido importe para todos os oficiais da Comarca.

Prosegue asseverando que embora tenha sido efetuado o rateio da importância não identificada, dois servidores não concordaram com tal procedimento, razão pela qual foi determinada a restituição. Por não assentir com a devolução, o requerente pleiteou a identificação dos valores existentes na conta única, além de requer o parcelamento em caso de devolução.

Indeferidos os pedidos formulados no Procedimento Administrativo nº 13/2008, e considerando a iminência de que a conta assinalada seja incorporada à conta única do Estado, o requerente propugnou pelo deferimento de medida urgente no sentido de que fosse determinada a realização de auditoria na conta corrente única criada para a Comarca de São Borja/RS, bem como obstada a transferência dos valores nela contidos para a conta do Estado do Rio Grande do Sul, até a identificação dos valores. O pedido de liminar restou indeferido, ante a ausência dos requisitos estabelecidos no art. 25, XI, do RICNJ.

Instado à manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e pela Diretoria do Foro da Comarca de São Borja/RS.

A juíza Diretora do Foro aduziu que após a instituição do sistema de “zoneamento” foi criada uma conta única para o depósito dos valores referentes ao cumprimento de mandados pelos Oficiais de Justiça. Alega que o sistema respectivo não logrou êxito, motivo pelo qual a sistemática anterior voltou a ser adotada, qual seja a de contas individualizadas para recolhimento das despesas, o que aconteceu em junho de 2008. Informa, ainda, que remanesceram na conta única valores não identificados, fato que levou ao rateio do numerário respectivo. A partir da insatisfação de uma servidora, o Juiz Diretor do Foro à época, determinou a devolução dos valores objetos da divisão. Mencionou que “*todos os Oficiais acabaram devolvendo os valores*” e que não haveria meios disponíveis para a identificação da

origem dos valores remanescentes. Ainda, que os valores estão à disposição para devolução a quem de direito, *“mediante comprovação da sua origem e legitimidade”*.

A Corregedoria se posicionou alegando que a irresignação do requerente já foi analisada no expediente administrativo nº 13/2008. Esclarece que o ressarcimento das despesas de condução pelas partes é regra. Ainda, que com o zoneamento eram depositados em conta única para posteriormente ser partilhado e que na eventualidade de o mandado não ser cumprido, o valor era devolvido através de cheque nominal.

Informa que o sistema até então utilizado não possibilitava a diferenciação entre mandados cumpridos e não cumpridos, apenas o montante depositado era repartido entre os servidores.

Por fim, demonstra que o valor remanescente é de R\$ 1.481,78 e que a administração optou por mantê-lo em depósito judicial no *“aguardo de que os interessados apresentem comprovações de sua legitimidade para o levantamento”*.

É o relatório. Passo a votar.

A questão de fundo versada nestes autos refere-se a pedido de auditoria da conta utilizada para depósito dos valores atinentes ao cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça da Comarca de São Borja/RS, tendo em vista o rateio de um saldo não identificado entre os servidores respectivos e a posterior determinação do Juiz Diretor do Foro de devolução do numerário.

O Conselho Nacional de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que questões de cunho eminentemente individual e desprovidas de repercussão geral não podem ser aqui analisadas. Inúmeras são as decisões nesse sentido:

“Procedimento de Controle Administrativo. Concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. Pedido de revisão e anulação de questões de prova objetiva. Interesse individual. – (...) Por outro turno, o simples fato da Banca Examinadora alterar o gabarito preliminar, após a análise dos recursos dos candidatos, não caracteriza per se a ilegalidade sustentada pelo requerente, mas adequação administrativa ao julgamento dos recursos. A substituição ou anulação de questões eivadas de vícios na correção – ressalte-se, correção esta realizada após análise de todos os recursos dos candidatos insatisfeitos com o gabarito preliminar – foi

fundamentada na opção de resposta admitida pela Banca, e que resultou no gabarito definitivo. O que se verifica, in casu, é a insurgência do requerente com a opção adotada pela Banca e que, à evidência, não autoriza este Conselho a rever as aludidas questões, sobretudo, porque caracteriza interesse meramente individual, sem repercussão institucional relevante para o Judiciário nacional. (CNJ – PCA 518 – Rel. Cons. Ruth Lies Scholte Carvalho – 11ª Sessão Extraordinária – j. 09.05.2007 – DJU 18.05.2007 – Ementa não oficial). (grifos acrescidos)”

*“Procedimento de Controle Administrativo. Atuação do CNJ. Ausência de relevância nacional do tema. Anulação de questões de prova. Não conhecimento do pedido. **A atuação constitucional do CNJ objetiva o interesse coletivo do Poder Judiciário e da sociedade em geral, como órgão gestor de políticas nacionais de melhoria da prestação jurisdicional. A orientação do Plenário está consolidada no sentido de que o CNJ não deve tomar conhecimento de matérias sem interesse público relevante e pertinente às suas competências constitucionais, em substituição a todos os órgãos administrativos do Poder Judiciário.** A anulação de questão de prova de concurso público não evidencia o interesse público geral adequado à relevante função constitucional do Conselho Nacional de Justiça” (CNJ – PCA 197 – Rel. Cons. Germana de Moraes – 7ª Sessão Extraordinária – j. 14.03.2007 – DJU 23.03.2007) (grifos acrescidos).”*

Tendo em vista que o CNJ possui como atividade precípua o exercício do controle da legalidade de atos administrativos, observada a configuração de repercussão geral e o caráter nacional do questionamento, inequívoco concluir ser estranho às finalidades previstas na norma positiva o atendimento de interesse individual, mormente por se tratar de matéria atinente a devolução de valores por determinado servidor, pretensão de igual forma afastada das atribuições do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, ainda que fosse o caso de se analisar o mérito do questionamento trazido, verifico que os valores depositados na conta única pertencem ao jurisdicionado, no caso de mandados não cumpridos, o que por si só afasta a possibilidade de rateio entre os servidores das verbas cuja destinação não tenha sido apurada. Dessa forma, o procedimento efetivado pelo Tribunal de Justiça no sentido de manter em depósito judicial a importância mencionada no *“aguardo de que os interessados apresentem comprovações de sua legitimidade para o levantamento”*, parece a melhor solução aplicada ao caso.

Outrossim, conforme exposto, pacífico o entendimento de que questões de interesse individual não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, não conheço do Pedido de Providências formulado pelo requerente.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, 24 de outubro de 2011.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Relator